



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 2024 **(Da Sra. Silvia Waiãpi)**

Acrescenta o artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de publicidade de educação sexual para menores de 14 (quatorze) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4844/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, SUBMETO A MATÉRIA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. ESCLAREÇO, AINDA, QUE, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 34, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, O PROJETO DE LEI N. 7180/2014 NÃO ESTÁ SUBMETIDO À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 7180/2014: ÀS CPASF; CDHMIR; CE E CCJC (MÉRITO E ART. 54 RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

Apresentação: 20/02/2024 10:38:12.493 - MESA

PL n.304/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Acrescenta o artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de publicidade de educação sexual para menores de 14 (quatorze) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 241-F.

“Art.241-F Divulgar, dar publicidade, promover, entregar ou fornecer ainda que gratuitamente, de qualquer forma e por qualquer meio de comunicação, conteúdo de educação sexual à menor de 14 (quatorze) anos.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente público ou funcionário público.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado no ambiente escolar, público ou privado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244971869900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sílvia Waiãpi



exEdit



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz a discussão da criminalização de publicidade de educação sexual para menores de 14 (quatorze) anos, uma vez que inexistente norma concreta para diferenciar educação da sexualização em si.

Entretanto, é importante definir que este projeto de lei requer uma melhor definição do tema, uma vez que o atual governo utiliza-se de uma falsa alegação de formação de indivíduos conscientes e seguros sobre sua sexualidade e saúde reprodutiva.

Neste contexto, e para definir a ideia deste projeto, a educação sexual, educação sobre saúde e higiene e educação preventiva contra abusos, embora relacionadas, têm focos distintos.

A educação sexual abrange conhecimento sobre o desenvolvimento sexual com um enfoque na prevenção de riscos e promoção de comportamentos responsáveis.

A educação de saúde, incluindo a limpeza das partes íntimas, foca em práticas de higiene e cuidados corporais para manter a saúde física. É importante e deve ser adaptada à maturidade dos menores, respeitando sua fase de desenvolvimento e protegendo sua inocência, sem antecipar informações inapropriadas para sua idade.

A educação preventiva contra abusos trata-se da mais relevante dentre estas, pois deve ensinar as crianças e adolescentes de 3 a 13 anos a se proteger do assédio sexual, utilizando formas lúdicas como o chamado “semáforo do toque”, onde o objetivo é que as crianças e adolescentes aprendam a se proteger e a denunciar situações de violência, abuso e assédio.

Conforme previsão expressa do art. 217-A, do Código Penal, conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos é crime previsto com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 20/02/2024 10:38:12.493 - MESA

PL n.304/2024

Desta forma, o legislador pontua que indivíduos menores de 14 anos são considerados vulneráveis em contextos sexuais. Isso significa que qualquer ato sexual com menores de 14 anos é tratado como estupro de vulnerável, independentemente do consentimento.

Crianças e adolescentes devem receber proteção especial do Estado. Logo, a publicidade de educação sexual para vulneráveis (menores de 14 (quatorze) anos), deve ser inserida no rol de crimes sexuais contra esses indivíduos, pois a utilização de uma falsa educação, com suposta propagação de conhecimento, torna o Estado brasileiro conivente com a erotização precoce, sexualização de crianças e, pior, a concretização do ato sexual resultando em abuso sexual.

A realidade dos indivíduos menores de 14 anos na região Norte do Brasil traz a tona a necessidade deste projeto. No Amazonas, por exemplo, 93,6% das vítimas de violência sexual são do sexo feminino e a faixa etária de 10 a 14 anos responde por 54,9% dos casos¹.

Portanto, o parlamento deve endurecer as penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que deve proteger a infância evitando a erotização e hipersexualização precoce das crianças e adolescentes, com falsa promoção de conscientização sobre sua sexualidade e saúde reprodutiva.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/30/am-passa-a-divulgar-dados-de-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes-primeiro-boletim-traz-1855-casos.ghtml>
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO